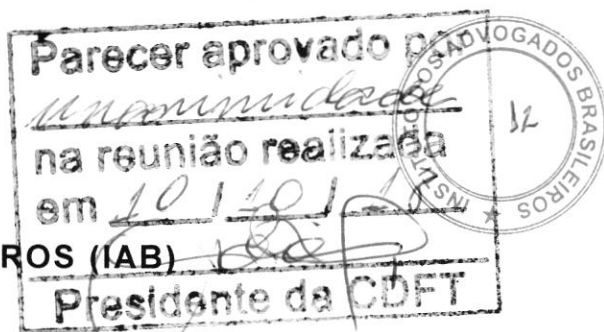




INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS (IAB)



### Comissão Permanente de Direito Financeiro e Tributário

Indicação: nº 003/2018, objeto do Ofício nº SE-036/2018, de 01/03/18, de que trata o PL nº 2.303/2015

Relator: JOSÉ ENRIQUE TEIXEIRA REINOSO

*Projeto de Lei nº 2.303/2015, de autoria do Deputado Aureo Lidio Moreira Ribeiro, na Câmara dos Deputados, que dispõe sobre a inclusão das moedas virtuais e programas de milhagem aéreas na definição de "arranjos de pagamento" sob a supervisão do Banco Central.*

Honra-me o Presidente desta seleta Comissão de Direito Financeiro e Tributário do Instituto dos Advogados Brasileiros, Dr. Adilson Rodrigues Pires, com a relatoria da indicação nº 003/2018, relacionada ao Projeto de Lei nº 2.303/2015, nos seguintes termos:

*Art. 1º Modifique-se o inciso I do art. 9º da Lei 12.865, de 09 de outubro de 2013:*

*"Art.9º....."*

*I - disciplinar os arranjos de pagamento; incluindo aqueles baseados em moedas virtuais e programas de milhagens aéreas;"*

1





*Art. 2º Acrescente-se o seguinte § 4º ao art.11 da Lei 9.613, de 03 de março de 1998:*

*“Art.11.....*

***§ 4º As operações mencionadas no inciso I incluem aquelas que envolvem moedas virtuais e programas de milhagens aéreas”***

*Art. 3º “Aplicam-se às operações conduzidas no mercado virtual de moedas, no que couber, as disposições da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, e suas alterações.*

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

O referido Projeto de Lei é absolutamente relevante na medida em que pretende tratar de tema atual de repercussão mundial, pois decorre da engenhosidade das pessoas e dos avanços tecnológicos, que levaram ao aparecimento de uma moeda incorpórea, quais sejam as “moedas virtuais” e os programas de milhagem.

Na verdade, pode-se afirmar que são criações próprias da engenhosidade dos agentes econômicos para se desviarem dos custos incorridos em transações intermediadas pelo sistema financeiro em âmbito global.

Nesse sentido, a “moeda virtual” não é propriamente moeda, mas um bem ou meio de troca possível, cuja função primordial é evitar custos que os agentes privados incorreriam se realizassem as transações aceitas no mercado virtual por meio das Instituições Financeiras.

Nesse interim, a proposição contemplada no bojo do PL, composta por quatro artigos, tem o seu primeiro artigo destinado a modificar a Lei



nº 12.865, de 2013, na parte em que disciplina os arranjos de pagamento, incluindo na lista daqueles **que estão sujeitos à regulação do Banco Central do Brasil**, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, os baseados em moedas virtuais e programas de milhagens aéreas.

Já o artigo 2º do citado Projeto de Lei insere o parágrafo (§ 4º) no artigo 11, da Lei nº 9.613, de 1998, que trata do combate à lavagem de dinheiro. Assim, ficariam incluídas nas operações investigatórias e policiais especial atenção “aquelas que envolvem moedas virtuais e programas de milhagens aéreas”.

Enquanto que o artigo 3º, por sua vez, submete as operações financeiras conduzidas no mercado virtual de moedas, no que couber, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

## **DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

Cabe a esta Comissão, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

Outrossim, é o estatuído no art. 16, caput, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000), *in verbis*:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;”

3